



LEI MUNICIPAL Nº 666/2026

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS – MUNICIPAL), concede anistia de multas, juros e correção monetária, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ibiaí aprovou, e eu Prefeita Municipal sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica concedida anistia de multas, correção monetária e juros, decorrentes do não pagamento, no prazo legal, de tributos, impostos, taxas, restituições ao cofre público municipal, contribuição de melhoria e outras obrigações em que seja credor o Município de Ibiaí, vencidos até o 31 de dezembro de 2025, desde que requerida a anistia e o pagamento ocorra nos prazos previstos no art. 2º e obedecidas as demais condições, estipulados nesta lei.

Parágrafo único - Os valores originais dos tributos serão objeto de pagamento, em uma única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas, juros e correção monetária, numa das modalidades que o contribuinte tiver se enquadrado e optado, mediante requerimento nos termos e nos prazos desta lei.

Art. 2º - A concessão da anistia será deferida nos percentuais e formas seguintes:

- I. O percentual de 90% (Novena por cento) dos juros e da correção monetária, desde que a anistia e o pagamento dos respectivos tributos sejam requeridos e efetuados em parcela única, até o dia 31 de Agosto de 2026.
- II. O percentual de 80% (oitenta por cento) dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até 30 de Setembro de 2026, para pagamento a partir desta data e em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia de cada mês.
- III. O percentual de 70% (setenta por cento) dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até 30 de Outubro de 2026, para pagamento a partir desta data e em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia de cada mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ
PRAÇA 31 DE MARÇO, 500 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX (38)
3746-1136

Art. 3º - Os créditos tributários e não tributários de titularidade do Município, vencidos até dezembro de 2025 que não tenham sido pagos no vencimento, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial, poderão ser objeto de parcelamento, para pagamento em 12 (Doze) parcelas mensais e sucessivas, com parcela mínima de R\$ 100,00 (Cem reais), vencíveis sempre no dia 10 (dez) de cada mês a partir de 10 de junho de 2026, desde que requerido o parcelamento até a referida data, com pagamento imediato da primeira parcela, com a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor dos juros, das multas e da correção monetária incidentes.

Art. 4º - O contribuinte que comprovar renda familiar mensal total, igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo e possuir no máximo um único bem imóvel (registrado em cartório e/ou no cadastro da Prefeitura), poderá ter seu débito parcelado em até 18 (dezoito) vezes e os sucessivos vencíveis ocorram no dia 10 (dez) de cada mês, desde que requerido até o dia 10 de junho de 2026, com anistia de 100% (cem por cento) das multas, juros e correção monetária.

Art. 5º - O contribuinte que contratar o REFIS – MUNICIPAL e, durante o curso do parcelamento, criar postos de trabalho e contratar novos trabalhadores, será beneficiado por Geração de Emprego, gozando de desconto de 10% (dez por cento) das multas, juros e correção monetária.

Parágrafo único- O posto de trabalho preenchido, utilizado para compensação de percentual do débito, deverá ser mantido por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses após o término do parcelamento, sob pena do contribuinte incorrer em débito no montante concedido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º - O débito consolidado e parcelado sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 6,0 (seis por cento) ao ano, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

Art. 7º - A opção pelo REFIS – MUNICIPAL e o requerimento de parcelamento, ou de anistia, sujeitam o contribuinte a:

- I. Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;
- II. Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; e
- III. Pagamento regular do parcelamento, dos tributos vinculados e dos acréscimos para liquidação do débito consolidado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ
PRAÇA 31 DE MARÇO, 500 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX (38)
3746-1136

Art. 8º - A anistia, o parcelamento e a opção pelo REFIS – MUNICIPAL, previstos nesta Lei, ficam vinculados e condicionados ao pagamento em dia e nas datas dos respectivos vencimentos de outras obrigações de ordem tributária ou não, do presente exercício e dos exercícios subsequentes, enquanto perdurar a dívida.

Parágrafo único - A anistia, o parcelamento e a opção pelo REFIS MUNICIPAL deverão ser requeridos ao Órgão Fazendário da Prefeitura, a quem incumbe a aplicação desta Lei, inclusive deferimento.

Art. 9º - O contribuinte que esteja cumprindo ou que queira aderir a parcelamento instituído por leis municipais em vigência, poderá optar pela continuidade dos pagamentos já iniciados, ou efetuar novo parcelamento, do valor remanescente, de acordo com esta lei, inclusive quanto à concessão da anistia parcial, em relação aos juros, multa e correção monetária, ou a sua inclusão no REFIS MUNICIPAL.

Art. 10 - A parcela mínima a ser paga, mensalmente, seja qual for a forma aderida de parcelamento, será no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ajustando-se o número de parcelas a este valor mínimo e em face do valor a ser parcelado.

Art. 11 - Os débitos inscritos em Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, também serão objeto de parcelamento, de anistia e de opção pelo REFIS MUNICIPAL, na forma desta Lei, cabendo ao Poder Executivo requerer a suspensão do Processo Judicial Executivo ou de Cobrança pelo prazo do parcelamento, devendo ser extinto mediante a comprovação do pagamento total do parcelamento.

Art. 12 - O atraso no pagamento de qualquer parcela fará incidir sobre a mesma, a multa de 5% (cinco por cento) e se o atraso atingir a 3 (três) parcelas consecutivas, o parcelamento, a anistia e a opção pelo REFIS serão automaticamente cancelados, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive multas, juros de mora e correção monetária sobre o remanescente.

Art. 13 – Os tributos e os demais créditos de natureza não tributários, que não tenham sido, ou que não sejam, pagos nos respectivos vencimentos, serão monetariamente corrigidos, de acordo com a variação mensal do INPC/IBGE, tendo em vista o disposto no Código Tributário Municipal e outras leis municipais aplicáveis a espécie.

Art. 14 – A contratação do REFIS – MUNICIPAL obriga o contribuinte, seus herdeiros e sucessores, no limite do patrimônio do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 500 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX (38)
3746-1136

Parágrafo único: A adesão ao presente programa não isenta o contribuinte de eventuais taxas cobradas por Cartório de Protesto, caso o débito esteja em fase de exigência por aquela serventia.

Art. 15 – O contribuinte que aderir ao parcelamento previsto no REFIS – MUNICIPAL, e que estiver em dias com os pagamentos, poderá obter Certidão Positiva com Efeito Negativo, que valerá por 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Para fins de Inventário, não será autorizada a emissão de Certidão prevista no caput do artigo 15, devendo, para este fim, ser quitado todo o débito existente em nome do contribuinte falecido.

Art. 16 – Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiaí/MG, 28 de abril de 2026.

MAURINA FONSECA MOTA DE MATOS

PREFEITA MUNICIPAL

07.05.2026
almendra rll